

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.352, DE 2016

Altera os artigos 14 e 20 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que instituiu o Programa de Aquisição de Alimentos.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Helder Salomão, que altera os artigos 14 e 20 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, e o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que instituiu o Programa de Aquisição de Alimentos.

Em síntese, pretende o autor alterar o art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009, para, no *caput*, incluir os pescadores artesanais na lista de fornecedores de alimentação escolar, e introduzir dois parágrafos, 3º e 4º, para assegurar a ampla divulgação da aquisição de gêneros alimentícios e o envio do respectivo edital ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, além de determinar que, no caso de dispensa do percentual de aquisição de gêneros alimentícios, na forma prevista no § 2º do mesmo artigo, os órgãos locais executores do PNAE deverão comunicar às entidades de representação legal dos trabalhadores rurais dos municípios, que poderão contestar a decisão.

Já no art. 20 da mencionada lei, pretende o autor acrescentar o inciso IV, com o objetivo de prever a suspensão dos repasses dos recursos do PNAE quando os Estados, Distrito Federal ou Municípios não atenderem ao

percentual previsto no art. 14, (qual seja: 30% dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE) sem a devida comprovação das circunstâncias previstas no § 2º e nos parágrafos 3º e 4º, ora acrescidos pela presente proposição.

Pretende ainda o autor introduzir no art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, o § 5º, com o objetivo de dar prioridade à aquisição de gêneros alimentícios dos assentamentos da reforma agrária, comunidades indígenas, quilombolas e pescadores artesanais, no Programa de Aquisição de Alimentos.

Na Justificação, o autor elogia o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA e o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, mas ressalta que há, ainda, muitas dificuldades a serem superadas para que se avance na melhoria da qualidade de vida dos agricultores familiares e pescadores artesanais.

No que tange à alimentação escolar, diz que é preciso avançar no sentido de garantir a utilização dos 30% dos recursos do Programa na aquisição de gêneros alimentícios produzidos pela agricultura familiar, percentual não alcançado em muitos municípios, daí porque propõe maior rigor no julgamento dos gestores sobre as insuficiências da agricultura familiar local, incluindo, inclusive, nos motivos para a suspensão dos repasses dos recursos do PNAE aos Estados, Distrito Federal e Municípios, o não atendimento do percentual previsto no art. 20 da Lei nº 11.947, de 2009, em caso de justificação indevida.

A matéria, que tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II), foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e de Educação, para exame de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, aprovou, unanimemente, a proposição, em 2017, nos termos do voto do Relator, Deputado Heitor Schuch.

Acompanhando o voto do Relator, Deputado Diego Garcia, a Comissão de Educação também aprovou o projeto, desta feita com emendas, que modificaram a redação do § 3º acrescido ao art. 14 da Lei n. 11.947, de 2009, trocando também a menção ao extinto “Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário” a uma referência mais genérica ao órgão do Poder Executivo responsável pelo programa, e suprimiram o § 4º originalmente acrescido ao mesmo artigo legal, ao entendimento de que poderia gerar efeito contrário ao pretendido.

Nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do projeto e das emendas da Comissão de Educação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Verifica-se integral respeito aos requisitos constitucionais formais da proposição, competindo à União Federal legislar sobre o tema (CF, arts. 22, I, e 24, IX) e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

Nada encontramos, pois, no projeto e nas emendas da Comissão de Educação, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes ou à legislação infraconstitucional pátria, inexistindo vícios de constitucionalidade ou de juridicidade, à exceção da menção ao extinto “Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário”, sanada pelo oferecimento de emenda supressiva pela Comissão de Educação.

No que toca, por fim, à técnica legislativa, as proposições obedecem aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis,...”, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.352, de 2017, e das emendas da Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator